



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **PARECER JURÍDICO N.º 317/2023**

**Projeto de Lei Ordinária nº 151/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que regulamenta a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no âmbito do município de Pindamonhangaba.

As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem atividades comerciais como recicladoras ou revendedoras, que comprem materiais metálicos para reciclagem ou revenda, que exercem atividade de recuperação de materiais de cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operem com comércio de ferros-velhos ou sucatas, e que comercializem baterias e transformadores usados, localizados no Município de Pindamonhangaba, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados.

Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída), dos materiais comercializados dispostos nesta Lei, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contendo suas respectivas origens e destinação.

o se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material, contendo seus dados pessoais e endereço, de modo que permita sua correta identificação.

O comprador (pessoa física ou jurídica) será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor, da mercadoria adquirida, utilizando para tanto de todos os meios ao seu alcance legalmente disponíveis, inclusive exigindo do vendedor a apresentação do documento de identificação original.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Fica proibido, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei, e envio de relatório a autoridade policial competente para aplicação das demais providências legais cabíveis: a aquisição, o recebimento, armazenamento, reciclagem, processamento, beneficiamento e a comercialização, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de materiais sem comprovação de origem como hidrômetros, fios e cabos de cobre ou de alumínio de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, equipamentos semaforicos, placas de orientação e de sinalização de trânsito, portas de túmulos feitos de cobre, bronze, ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios, escória de chumbo e materiais pesados.

O funcionamento dos estabelecimentos definidos no projeto, fica limitado ao horário compreendido entre 07h e 20h, devendo observar, dentre outras determinações legais, o sossego público.

A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com a lei terá sua mercadoria apreendida até que comprove sua origem, e ainda estará sujeita às penalidades previstas, que serão aplicadas pela autoridade competente e levarão em conta a quantidade do material apreendido, e o tipo de material apreendido.

É a síntese do projeto.

### Análise Jurídica:

A matéria objeto do projeto é típico assunto da polícia administrativa, contendo obrigação imposta exclusivamente a particulares, constituindo tema de iniciativa legislativa comum ou concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo.

O TJ/SP já decidiu nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019) (g.n.)*

Esse também é o entendimento do Ministério Público, exarado em parecer em ação direta de inconstitucionalidade:

*Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Autos nº. 0057506-17.2012.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito Municipal de Suzano*

*Objeto: Lei Complementar n. 206, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano*

*Ementa:*

*1. Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, da Lei Complementar n. 206, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano, que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e de cadastro dos fornecedores, visando coibir o furto de fios de arame, bronze, alumínio e ferro dos mais variados locais públicos e privados. Iniciativa parlamentar do ato normativo que cria ônus para a Administração, decorrente do dever de fiscalizar.*

*2. Iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro. Dever imposto a particulares. Improcedência da ação. Matéria objeto da lei a revelar a polícia administrativa. Insuscetibilidade de debate sobre a geração de despesa nova seja porque implicaria exame de questão de fato seja porque o encargo de fiscalização é conatural a qualquer norma e não implica, de per si, gastos sem cobertura.*

### Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora Jurídica**

**OAB/SP nº 184.299**

